



Parecer Jurídico nº 31/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de serviço de decoração o 4º Encontro do CAU/DF – Carta Convite

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Processo N° 309171/2015 – Contratação de empresa especializada decoração de ambientes para viabilização do 4º Encontro do CAU/DF.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 309171/2015, devidamente numerado e rubricado, com a Minuta da Carta Convite N°004/2015 e seus anexos, para contratação de empresa especializada em decoração de ambientes para viabilização do 4º Encontro do CAU/DF, conforme as quantidades e especificações constantes no Projeto Básico, anexo.

2. Da Justificativa da Solicitação apresentada pelo Assistente Administrativo destaca-se o seguinte:

“Neste ano será realizado o 4º Encontro do CAU/DF, evento já consolidado no calendário do Distrito Federal, com elevada importância na promoção e ampliação de visibilidade institucional. Serão dois dias de atividades em Brasília (DF).

Ressalta-se que este evento tem como objetivo divulgar o correto exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, proporcionando intercâmbio internacional de experiências da classe profissional, importantíssima no âmbito cultural da sociedade.

Nesta edição também será comemorado 4º ano de criação de Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) além dos avanços da classe profissional, sendo necessária a contratação serviços especializados em decoração para atendimento aos ambientes definidos para a realização do evento denominado - 4º Encontro do CAU/DF. Sendo que só é possível obter sucesso no evento mediante atendimento da demanda do serviço referido.

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.



**4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:**

- Formulário de Abertura-Processo Adm. nº 309171/2015, (fl.01);
- Despacho nº 215/2015, datado de 19 de outubro de 2015, solicitação de dotação orçamentária, (fl. 02);
- Despacho nº 220/2015, datado de 19 de outubro de 2015, informando haver dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.04.04.028 – Outras Despesas, (fl. 03);
- Projeto Básico, datado de 16 de setembro de 2015, (fls. 04-09);
- Anexo do Projeto Básico – Layout da decoração, (fls. 10-16);
- Cópia do Convite para o 4º Encontro do CAU/DF, a ser realizado nos dias 11 e 12 de novembro, 2015, (fl. 17);
- E-mail com orçamento da Aparecida Araújo Decorações, datado de 21/10/2015, valor total da proposta R\$ 24.870,00, (fls.18-20);
- E-mail com orçamento da Dirce Decorações, datado de 22/10/2015, valor total da proposta R\$ 59.800,00 (fls.21-24);
- E-mail com orçamento da Table Parfaite, datado de 22/10/2015, valor total de R\$ 36.500,00 (fls.25-27);
- E-mail com orçamento da Virgínia Darc Decorações e Eventos, datado de 23/10/2015, valor total de 50.390,00 (fls.28-33);
- E-mail com orçamento da Bordeaux Eventos, datado de 23/10/2015, valor total de 34.900,00 (fls.34-37);
- Cópia da Portaria nº 9, de 3 de agosto de 2015, que designa presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação do CAU/DF, (fls.38-39);
- Minuta da Carta Convite nº 004/2015, com os seguintes anexos: **Anexo I** – Projeto Básico, **Anexo II** Minuta do Termo de Contrato, **Anexo III** – Modelo de declaração referente ao art. 7º, XXXIII, CF/88, **Anexo IV** - Modelo de declaração independente, **Anexo V** – Modelo de declaração de ME de EPP, **Anexo VI** – Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ( fls.40-63);
- Nota Técnica nº 27/2015, datada de 23 de outubro de 2015, informando, entre outras coisas, que foi realizada uma cotação de preços, (fl.64); e
- Despacho nº 233/2015, de 22 de outubro de 2015, que aprova a proposição, formulada pela Assessoria Administrativa para realização da licitação, e encaminha para Asse Jur para manifestação, (fl.65);



## II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao da licitação, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados pela entidade, em número mínimo de 3 (três). A participação de não-convidados, desde que sejam cadastrados, está condicionada à prévia manifestação de seu interesse, com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

6. A referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, e se distingue das demais modalidades de licitação pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

7. O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1620/2010-Plenário, exige na carta convite, o número mínimo de três propostas válidas, ou seja, propostas com documentos de habilitação em dia e de acordo à especificação fornecida pela administração, e casa não tenha este número mínimo, exige a repetição do certame, senão vejamos:

### **Irregularidades em contratações: 1 - Necessidade do número mínimo de três propostas válidas na modalidade convite**

A ausência de três propostas válidas na modalidade convite implica a repetição do processo licitatório, a menos que se comprove a limitação do mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados em participar do certame. Foi esse o entendimento do relator, ao apreciar denúncia formulada ao TCU apontando possíveis irregularidades em contratações realizadas no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria-Geral em Rondônia (DR/ECT/RO). No que se refere à “licitação sem o número mínimo de três propostas válidas nos Convites n.os 13/2006, 14/2006, 4/2007 e 7/2008”, ocorrência que justificou a audiência do Diretor Regional, o relator destacou que a ausência de três propostas válidas contrariou o disposto na Súmula n.º 248 do TCU, “visto que não houve justificativa por parte do responsável que pudesse comprovar a existência de limitação de mercado ou desinteresse dos convidados em participar dos mencionados certames, de acordo com o que dispõe o art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93”. **Teria sido, portanto, “indispensável a repetição dos procedimentos licitatórios”.** Em razão desta e das demais irregularidades confirmadas, o relator propôs e o Plenário decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo



responsável e aplicar-lhe multa. **Acórdão n.º 1620/2010-Plenário, TC-023.093/2008-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.07.2010.**

**8.** Para cada tipo de licitação – menor preço, melhor técnica ou técnica e preço – é previsto um procedimento para o Convite. O rito comum, previsto no art. 43 da Lei 8.666/93, é o procedimento adotado quando o critério de escolha da proposta mais vantajosa for o do "menor preço" (art. 45, § 1º, I). Se for do tipo "melhor técnica" (art. 45, § 1º, II) ou "técnica e preço" (art. 45, § 1º, III) serão adotados os procedimentos especiais previstos no art. 46, §§ 1º e 2º, respectivamente.

**9.** Tanto no rito comum como nos ritos especiais, essa modalidade de licitação inicia-se com a sua "abertura" – realizada pela autoridade competente, nos termos do art. 38, caput, da Lei 8.666/93 – seguida pela convocação dos interessados, por meio da Carta-convite, que, segundo Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 284) "é uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada".

**10.** Pode-se afirmar, desta forma, que a Administração Pública "escolhe" quem deverá participar do Convite, cadastrado ou não. É claro que essa escolha deverá sempre ser pautada nos Princípios da Legalidade, da Igualdade entre os Licitantes, da Probidade, dentre outros. Segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. **Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferências meramente subjetivas, estará caracterizando desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado.** (grifo nosso). Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 200-201.

**11.** Extrai-se do conceito legal do art. 22 § 3º, sistematicamente interpretado com outros preceitos constantes da Lei nº 8.666/93, a saber, §§ 6º e 7º do art. 22, art. 23, I, alínea a, e II, alínea a, art. 21, § 2º, IV, art. 32, § 1º e art. 43, que o convite possui as seguintes



características:

- a) o convidado a participar da licitação não necessita, necessariamente, ser previamente cadastrado junto à Administração Pública;
- b) a modalidade será cabível para objeto de pequeno valor;
- c) o ato convocatório será efetuado mediante expedição de carta (a chamada “carta-convite). A expedição da carta-convite dar-se-á no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a entrega das propostas;
- d) aplicar-se-á à modalidade licitatória, no que couber, o rito comum, para fins de processo e julgamento;
- e) ausência da fase de habilitação preliminar, ainda que simplificada.

**12.** A proposição apresentada pela Assessoria Administrativa do CAU/DF está instruída com a Nota Técnica nº 27/2015, datada de 23 de outubro de 2015, a qual apresenta a pesquisa de mercado informando que foram orçadas 5 (cinco) propostas de potenciais empresas do ramo e prevê nos últimos parágrafos explicações sobre a modalidade escolhida (Carta-Convite), senão vejamos:

“ (...)

Apresenta-se por meio desta Nota Técnica a pesquisa de mercado afim de atender a demanda, nesse passo, foram orçadas 5 (cinco) propostas de potenciais empresas do ramo, (...)

Assim, visualizou-se conforme orçamentos recebidos pelo CAU/DF, retirando-se do cálculo o maior e o menor valor, constituiu a média do preço total R\$ 40.596,66 (quarenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Desta forma, sendo a modalidade **Carta Convite** destinada a contratações de valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para aquisição de bens e serviços, mostrando-se oportuna e conveniente na seleção da proposta mais vantajosa para o objeto desta contratação, em razão de seu relativo baixo custo e celeridade na sua implementação em conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 22, da Lei nº 8.666, de 1993, logo, submeto a presente proposição para apreciação desta Gerência para o regular seguimento.”

**13.** Por meio da Nota Técnica mencionada acima, a Assessoria Administrativa informou que para a demanda, foram orçadas 5 (cinco) propostas de potenciais empresas do



ramo, descartando-se a maior e a menor proposta, resultando no valor médio de preço R\$ 40.596,66 (quarenta mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), (fl. 64).

**14.** Os Orçamentos mencionados acima foram enviados por e-mail e não estão assinados, por essa razão **convém observar** o entendimento da CJU-SC, senão vejamos:

Despacho 059/2012 CJU-SC/CGU/AGU:

2. Observa-se no parecer em epígrafe, item 1.2.2, exigência quanto à necessidade de **os orçamentos/pesquisa de preços serem apresentados no original ou autenticados conforme o original pelo servidor**, com base no Decreto n. 83.936/79. Observo, todavia, que o decreto referido adveio em uma época em que não existia internet, sendo que, no caso dos autos, os orçamentos foram encaminhados por e-mail (fls. 21-23, 31-32, 40-41, 65 e 70).  
3. Nesse sentido, considerando que o e-mail é hoje admitido no Direito como prova documental, nos parece conveniente **recomendar, como alternativa à verificação da autenticidade dos documentos conforme proposto, que o servidor responsável pela pesquisa de preços firme a declaração, sob sua responsabilidade, de que os orçamentos impressos e juntados aos autos correspondem aos anexos encaminhados por e-mail pelos fornecedores, corroborando, assim, a validade jurídica de tais documentos juntados aos autos.** (grifo nosso)

Despacho 425/2012 CJU-SC/CGU/AGU:

8. Quanto à indagação do parágrafo 1, "a", sobre a **contestação da validade de orçamentos encaminhados por e-mail pelos fornecedores**, respondeu o Advogado que "a resposta está na Decisão 955/2002 Plenário (TCU), página 142 do livro 'Licitações e Contratos e Jurisprudência do TCU", que prevê o seguinte: Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, §1º, da Lei n. 8.666/93, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo; à juntada de documentos originais ou autenticados, evitando folhas de fac-símile, cópias duplicadas do mesmo expediente, rascunhos e rasuras; à aposição de data e assinatura, com identificação do signatário, em todos os documentos elaborados pela empresa, a exemplo dos editais, convites e justificativas técnicas e à juntada dos comprovantes de entrega dos convites.

**15.** A pesquisa de preço/orçamento, quase sempre apresenta uma grande variação dos valores ofertados pelas empresas, e isso é um problema para a definição da mediana que indique precisamente o valor de mercado. Nesses casos, **o TCU tem admitido que o agente público realize avaliação crítica dos valores obtidos, descartando aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais**, comprometendo a estimativa do preço de referência. **TCU. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara.** Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues,



5.2.2013. Info TCU nº 139.

**16.** Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

**17.** Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

**18.** Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica recomenda observar, especialmente, os itens 7 e 14 deste parecer e manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento para realização da Licitação na Modalidade Convite ora analisado.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 27 de outubro de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**OAB/DF 27.970**